



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.002078/2010-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.328 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES EM GERAL -
Recorrente MUNICÍPIO DE CORRENTE - PREFEITURA MUNICIPAL.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/05/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS.

AUTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DA MP 449/2008. IMPOSSIBILIDADE. TIPIFICAÇÃO LEGAL DISTINTA DA ALTERADA PELA NOVEL NORMA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE, IGUALDADE, RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. OBSTACULIZAÇÃO À FISCALIZAÇÃO SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE. A SELIC ESTÁ PREVISTA EM LEI E É ACEITA PELOS TRIBUNAIS, INCLUSIVE, PELO STF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Processo nº 10384.002078/2010-35
Acórdão n.º **2803-01.328**

S2-TE03
Fl. 91

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.249.010-7, CFL.35, deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.1991, art. 32, III e parágrafo 11, com a redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941, de 27.05.2009, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99, o período de apuração do crédito de 04/2009 a 09/2009, conforme Anexo I do Termo de Intimação Fiscal Nº 1, fls. 10 a 12, o auto de infração, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinado por lei.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 02/06/2010, AR, de fls. 15.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 02/07/2010, conforme despacho, de fls. 68, a defesa está acostada, as fls. 18 a 26, acompanhada dos documentos, de fls. 27 a 67.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 68.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por intermédio do órgão julgador de primeiro grau, emitiu o Acórdão 08-20.553 - 5ª Turma da DRJ/FOR, em 07/04/2011, fls. 69 a 70. No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 09/05/2011, AR, fls. 72 verso.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 78 a 87, do digital, recebido, em 08/06/2011, fls.89, do digital, desacompanhado de qualquer documento, as razões recursais estão assim resumidas.

Mérito.

- Que a MP 449/2009 instituiu nova multa no artigo 32-A a serem aplicadas às penalidades, não estando os valores destes autos de acordo com o novo regramento;
- Que o presente auto represente *bis in idem* com a infração 37.249.003-4, sendo dupla penalização;
- Que a Administração Pública deve atender aos princípios da proporcionalidade, igualdade e razoabilidade, visando evitar uma ação arbitrária, irracional, injustificável, inadequada e desnecessária; agindo com bom senso, prudência, de forma justa e adequada;
- Que a penalidade refletida no presente auto de infração é desproporcional, pois já aplicado no auto 37.249.0034, o que retira

seu caráter punitivo, sob pena de configurar, *bis in idem*, bem como a Constituição Federal veda a utilização de tributo como confisco, citando Sacha Calmon Navarro Coelho e Heron Arzua/Dirceu Galdino;

- Que a SELIC como critério de correção dos tributos é inaceitável e ilegal, devendo ser aplicado os juros da poupança, ou seja, TR, nos termos do artigo 1º - F da Lei 9.494/97 na redação da Lei 11.960/2009, agindo a Receita em má fé por usar índice de correção dos débitos superior ao autorizado por lei;
- Pede ao final; a) que o recurso seja julgado procedente, para afastar a multa; b) substituição da ilegal SELIC pela TR como índice de correção.

O órgão preparador declarou que o Recurso Voluntário é tempestivo, fls. 89.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 89.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira -Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, em 08/06/2011, conforme, fls. 89, dos autos digitais, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeiro grau, em 09/05/2011, AR, de fls. 72, verso.

A autoridade preparadora, também, reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 89, dos autos digitais.

Presente o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

Mérito.

A Medida Provisória suscitada pelo contribuinte MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009 não se aplica ao caso em questão.

Como bem asseverou a recorrente tal veículo introdutor de norma estabeleceu no artigo 32-A novas multas em razão da não apresentação ou de falhas na apresentação da declaração exigida no inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/91, sendo que nos termos do artigo 225, IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99, o citado documento é a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, ou seja, nada tem a ver com as informações não prestadas pela recorrente que geraram o presente auto de infração. Assim sendo, a hipótese levantada não se aplica ao caso dos autos, pois seu fundamento legal é o artigo 32, III da Lei 8.212/91 c/c o artigo 225, III do RPS.

Nesta linha de raciocínio vai à alegação de *bis in idem* com o auto 37.249.003-4, haja vista que este exige contribuição social previdência devida pelo empregador parte patronal, com fulcro no artigo 22, inciso I, II e III da lei 8.212/91, nada tendo a ver com a multa punitiva por descumprimento de dever instrumental do artigo 32, III do citado diploma legal. Não havendo, assim, a decantada dupla penalização, uma vez que cuidam de exações distintas e com fundamentos próprios.

A proporcionalidade e razoabilidade foram levadas em conta pelo Poder Legislativo quando da edição da Lei 8.212/91 ao prever multa genérica no artigo 92 c/c o 102 da Lei 8.212/91 e o artigo 133 c/c o artigo 134, ambos da Lei 8.213/91, observe-se o excertos dos arestos transcritos.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE EXPEDIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DPVAT - INCIDÊNCIA DA REFERIDA TAXA DE EXPEDIENTE SOBRE AS SOCIEDADES SEGURADORAS - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS QUE FIZERAM INSTAURAR O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - INOCORRÊNCIA - PERTINÊNCIA TEMÁTICA CONFIGURADA - ALEGADA

UTILIZAÇÃO DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS E CONCRETOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - RECONHECIMENTO, PELO RELATOR DA CAUSA, DE QUE SE REVESTE DE DENSIDADE JURÍDICA A PRETENSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DEDUZIDA PELOS LITISCONSORTES ATIVOS - INOBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DA RELAÇÃO DE RAZOÁVEL EQUIVALÊNCIA QUE NECESSARIAMENTE DEVE HAVER ENTRE O VALOR DA TAXA E O CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO OU POSTO À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA NÃO-CONFISCATORIEDADE (CF, ART. 150, IV) E DA PROPORCIONALIDADE (CF, ART. 5º, LIV) - ENTENDIMENTO DO RELATOR DE QUE, NÃO OBSTANTE CONFIGURADO O REQUISITO PERTINENTE À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA, NÃO SE REVELA PRESENTE, NO CASO, O PRESSUPOSTO DO "PERICULUM IN MORA" - DECISÃO DO PLENÁRIO, NO ENTANTO, QUE RECONHECEU CONFIGURADA, NA ESPÉCIE, A SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DO "PERICULUM IN MORA", O QUE O LEVOU A NÃO REFERENDAR, POR TAL RAZÃO, A DECISÃO DO RELATOR - CONSEQÜENTE DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS E CONCRETOS: SITUAÇÃO INOCORRENTE NA ESPÉCIE. CONSEQÜENTE IDONEIDADE JURÍDICA DO MEIO PROCESSUAL UTILIZADO. - O controle normativo de constitucionalidade qualifica-se como típico processo de caráter objetivo, vocacionado, exclusivamente, à defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional. A instauração desse processo objetivo tem por função instrumental viabilizar o julgamento da validade abstrata do ato estatal em face da Constituição da República. O exame de relações jurídicas concretas e individuais constitui matéria juridicamente estranha ao domínio do processo de controle concentrado de constitucionalidade. A tutela jurisdicional de situações individuais, uma vez suscitada a controvérsia de índole constitucional, há de ser obtida na via do controle difuso de constitucionalidade, que, supondo a existência de um caso concreto, revela-se acessível a qualquer pessoa que disponha de interesse e legitimidade (CPC, art. 3º). A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA NÃO-CONFISCATORIEDADE. - O ordenamento constitucional brasileiro, ao definir o estatuto dos contribuintes, instituiu, em favor dos sujeitos passivos que sofrem a ação fiscal dos entes estatais, expressiva garantia de ordem jurídica que limita, de modo significativo, o poder de tributar de que o Estado se acha investido. Dentre as garantias constitucionais que protegem o contribuinte, destaca-se, em face de seu caráter eminente, aquela que proíbe a utilização do tributo - de qualquer tributo - com efeito confiscatório (CF, art. 150, IV). - A Constituição da República, ao consagrar o postulado da não-confiscatoriedade, vedou qualquer medida, que, adotada pelo Estado, possa conduzir, no campo da

fiscalidade, à injusta apropriação estatal do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, em função da insuportabilidade da carga tributária, o exercício a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita, ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, p. ex.). - Conceito de tributação confiscatória: jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.010-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) e o magistério da doutrina. A questão da insuportabilidade da carga tributária. TAXA: CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL. - A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. - Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República. Jurisprudência. Doutrina. TRIBUTAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. - O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. - A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado. (ADI-MC-QO 2551, CELSO DE MELLO, STF)

RECURSO ESPECIAL. DIC/CPMF. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 11, § 2º, DA LEI 9.311/96, 113, § 3º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

NACIONAL, 1º DA IN/SRF 49/98 E 47 DA MP 2.158-35/2001. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. NÃO-CONHECIMENTO. 1. A União desafia recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação dos artigos 11, § 2º da Lei 9.311/96, 113, § 3º, do Código Tributário Nacional, 1º da IN/SRF 49/98 e 47 da MP 2.158-35/2001, contra acórdão assim ementado: DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS DA CPMF. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVER DE SIGILO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOBSERVÂNCIA. MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.833/03. 1. A entrega da DIC-CPMF constitui obrigação acessória imposta às instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da contribuição. 2. O fornecimento das informações não constitui violação ao dever de sigilo da Cooperativa para com os associados, em virtude do disposto no art. 1º da Lei Complementar n.º 105. 3. O art. 46 da MP 2.037-25/2000 regulava o valor devido pela não apresentação, pela instituição financeira, da documentação necessária à Receita Federal. O montante de R\$ 10.000,00 não é abusivo. **O resultado da inércia do contribuinte é por sua própria conta e risco. Se o valor da penalidade alcança monta exorbitante não caracteriza conduta abusiva da autoridade fazendária ou fixação legal de multa confiscatória.** 4. Em que pese a legalidade do auto de infração lavrado pelo Fisco contra a cooperativa, um novo valor deverá ser apurado nos moldes da lei nova mais benéfica, que é retroativa em obediência ao art. 106, II, c, do CTN. O art. 83, II, da Lei 10.833 reduziu de R\$ 10.000,00 para R\$ 200,00 a penalidade em comento, devendo ser utilizado para o novo cálculo da multa. O arrazoado especial aduz que: a) o CTN possui entre outras, a missão de estabelecer normas gerais de matéria tributária conforme se vê dos seus artigos 113 e 115; b) a obrigação acessória não envolve pagamento por parte do sujeito passivo sendo estabelecida visando atender necessidades da arrecadação e fiscalização e, no caso da CPMF, o legislador ordinário, por meio do § 1º do artigo 11 da Lei 9.311/96, atribuiu à SRF a criação de obrigações acessórias; c) o contribuinte, além de insurgir-se quanto ao cumprimento da obrigação acessória por suposta quebra de sigilo bancário, questiona, ainda, o valor da multa que no seu entender possui caráter confiscatório; e) o Estado visando à obtenção de recursos financeiros que lhe possibilite desincumbir-se das várias responsabilidades derivadas da Carta Constitucional, recorre ao patrimônio dos seus administrados retirando-lhes por meio de tributos, a parcela necessária ao cumprimento de seu mister; **f) no território das exações fiscais meramente arrecadatórias, o Princípio da Proporcionalidade encontra campo à sua utilização, o mesmo não acontecendo com as penalidades pecuniárias, a exemplo da imposta pela apresentação serôdia da DICPMF;** g) a declaração ventilada nos autos é exigida para que os órgãos de fiscalização possam, por meio do cruzamento de dados feito a partir de outras informações fornecidas pelos sujeitos passivos, proceder ao planejamento de ações de investigação no regular combate à sonegação fiscal; h) a multa contra a qual se insurge a

impetrante não possui, em hipótese alguma, caráter confiscatório sendo bastante que o contribuinte cumpra o seu dever na forma legalmente exigida; i) se a recorrida afirma ser exorbitante o valor da multa imposta a ponto de comprometer a sua situação financeira, é de se verificar que a lavratura do auto de infração e o lançamento do crédito tributário atacado dependeram exclusivamente de sua reiterada conduta desidiosa. Contra-razões ofertadas. Recurso admitido na origem. 2. Não é possível se conhecer de recurso especial quando, apesar de se indicar os preceitos legais tidos como violados, a parte restringe-se a tecer alegações genéricas acerca deles sem demonstrar, contudo, de que forma teriam sido ofendidos pelo acórdão impugnado. 3. O recurso especial é de fundamentação vinculada e exige não só a indicação precisa do preceito legal que se entende violado mas a demonstração clara das razões pelas quais postula a reforma do julgado. Aplicação da Súmula 284/STF. 4. Recurso especial não-conhecido. (RESP 200600679056, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/11/2007 PG:00118.)

No presente caso, a multa que foi fixada em patamares variáveis na lei, sendo estabelecida com o valor de R\$ 14.107, 77, nos termos do artigo 283, II, “b” do RPS, o que sem dúvidas se traduz em um valor módico para uma infração.

O princípio da igualdade está sendo atendido a medida que todos aqueles que praticam esta infração são apenados com multa idêntica, por ações em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Arbitrária, irracional, injustificável, inadequada e desnecessária é a conduta do contribuinte que no curso da ação fiscal deixou de atender à solicitação do fisco da União Federal – Fazenda Nacional, descumprindo seu dever legal imposto pelo ordenamento jurídico, ficando, assim, sujeito a aplicação de multa punitiva, devido a sua inação e quando flagrado nesta conduta pugna por bom senso, prudência e justiça que este não usou em sua conduta e agora *ad argumentandum tantum* quer fazer crer que o agente fiscal lançador teria agido de forma imotivada e abusiva ao dar cumprimento ao artigo 37, *caput*, da CRFB/88 c/c o artigo 142 e seu parágrafo único da Lei 5.172/66.

A conduta do contribuinte em não fornecer os esclarecimentos solicitados pelo fisco, viola a lei e dificulta o mister do órgão fiscal em franco prejuízo a atividade de fiscalização e aos interesses da sociedade.

No que tange a taxa SELIC encontra este fundamento no artigo 35 da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.941/2009, estando tal matéria Sumulada no CARF.

Súmula CARFnº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Além do que, esta é plenamente aceita pelos tribunais como aplicáveis aos créditos tributários, senão vejamos.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. 2. O Pleno deste Tribunal já decidiu que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que limita as taxas de juros em 12% ao ano, necessita de regulamentação [ADI n. 4, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 25.6.93]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 713488, EROS GRAU, STF)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

6. É devida a Taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 7. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 8. Agravo regimental não provido. (AGA 201001365825, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010)

TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO.

5. É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. (AGEDAG 201001476055, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC

4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. (AGA 200900895519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010)

(grifos meus).

Por fim o STF no julgamento da Repercussão Geral Tema nº 214, no RE 212.209, em 08/06/2011, considerou cabível tal índice, conforme sua página de notícias.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (SFT) ratificou, ontem, quarta-feira (18), por maioria de votos, jurisprudência firmada em 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 212209, no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na sua própria base de cálculo.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 582461, interposto pela empresa Jaguary Engenharia, Mineração e Comércio Ltda .contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que entendeu que a inclusão do valor do ICMS na própria base de cálculo do tributo – também denominado “cálculo por dentro” – não configura dupla tributação nem afronta o princípio constitucional da não cumulatividade.

No caso específico, a empresa contestava a aplicação, pelo governo de São Paulo, do disposto no artigo 33 da Lei paulista nº 6.374/89, segundo o qual o montante do ICMS integra sua própria base de cálculo.

*Súmula Em 23 de setembro de 2009, o Plenário do STF reconheceu **repercussão geral** à matéria suscitada no RE. Após a decisão do RE, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, propôs que fosse editada uma súmula vinculante para orientar as demais cortes nas futuras decisões de matéria análoga. Assim, uma comissão da Corte vai elaborar o texto da súmula para ser posteriormente submetido ao Plenário.*

O caso A decisão da Justiça paulista afastou a alegação da empresa de que o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar (LC) nº 87/96 (que prevê a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo), bem como o artigo 33 da lei paulista nº 6.374/89, no mesmo sentido, conflitariam com a Constituição Federal (CF) no que diz caber a lei complementar definir os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos.

Considerou legítima, ainda, a aplicação da taxa Selic e da multa de 20% sobre o valor do imposto corrigido. (grifos meus).

Destarte, com esses argumentos afastos todas as alegações da recorrente, haja vista não encontrarem supedâneo nos fatos, nas provas e no ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos expostos.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.